



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

“Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Bananal – SP, e dá outras providências”.

PL. n.º 031/2014 de Autoria da Prefeita Municipal
Autógrafo n.º 032/2014

MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO, Prefeita Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

**DO PLANO DE CARREIRA, E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS.**

Artigo 1º - Fica instituída pela presente Lei a implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Bananal, nos termos das Leis Federais n.º 9.394, de 20/12/1996; n.º 11.494 de 20/06/2007; 11.738 de 16/07/2008; Emenda Constitucional n.º 53 de 19/12/2006, e da Resolução n.º 02 de 28/05/2009 que “Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública”.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Parágrafo Único – Constitui objetivo do Plano de Carreira, e Remuneração do Magistério Público da Estância Turística de Bananal a melhoria contínua da qualidade do ensino público municipal, através da valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – sistema Municipal de Educação: conjunto de instituições e órgãos com responsabilidade e autonomia para planejar, elaborar, programar, realizar, administrar, supervisionar, coordenar e implementar as atividades de Educação no município de Bananal;

II – a Secretaria Municipal da Educação: Órgão superior consultivo e normativo, responsável pela administração do Sistema Municipal de Ensino, presidida pelo Secretário Municipal de Educação é integrada pelos servidores do quadro de cargos de provimento em comissão e do quadro permanente da Rede Municipal.

III – o Conselho Municipal de Educação, dentro do Sistema Municipal de Educação, é órgão consultivo, deliberativo e de assessoria nas atividades de educação no município de Bananal, inclusive para os assuntos pertinentes a carreira do Magistério Público Municipal nos termos da Lei Municipal Nº 21 de 27 de junho de 1997.

IV – Magistério Público da Estância Turística de Bananal é o conjunto de profissionais da educação, que exercem atividades de docência nas Unidades Escolares Municipais de Ensino e os que oferecem apoio e suporte pedagógico direto às atividades, incluídas os de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional da Educação Básica.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Parágrafo único – Além das atividades mencionadas no item IV deste artigo, são também consideradas atividades de apoio, para os fins desta Lei, os Projetos Educacionais desenvolvidos nas escolas e inerentes especificamente à Educação, na seguinte conformidade:

- a) Com duração máxima de um ano letivo;
- b) Aprovados pela Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BANANAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II- a valorização da *assiduidade, da qualificação, da atualização, do desenvolvimento de projetos junto aos educandos, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço prestado pela escola pública municipal.*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

III- admissão na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, adequado ao perfil profissional e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

IV- remuneração condigna aos profissionais do magistério, respeitando-se as normas federais que dispõe sobre o piso salarial do magistério e a aplicação integral dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 69, §§ 5º e 6º da LDBEN) e o respeito ao percentual mínimo para pagamento dos integrantes do magistério;

V- a progressão na carreira, através da mudança de classe ou de nível salarial, considerando-se a titulação e tempo de magistério, será condicionada à atualização profissional e desenvolvimento de projetos; nos termos desta lei e definidas por decreto;

VI- avaliação na Carreira através de estágio probatório;

VII – incentivo à Carreira por meio de:

- a) Incentivo à ampliação da formação profissional;
- b) Incentivo para dedicação exclusiva ao cargo ou a função docente;

VIII - fixação de jornada de trabalho conforme Anexo VI e de acordo com o que estabelece a Lei do piso nacional.

IX - garantia de apoio técnico e financeiro que vise melhorar as condições de trabalho dos profissionais do magistério e a diminuir e prevenir a incidência de doenças profissionais.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DE CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - Para efeito desta lei, considera-se:

I – emprego do Magistério é o lugar na organização do serviço da Educação Municipal, que corresponde a um conjunto de atribuições criado por Lei com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos da lei.

II – sede é o local no organograma da estrutura administrativa onde existe a vaga para o exercício da função no Emprego do Magistério; a vaga na sede tem origem na criação de cargo novo, ou na vacância de cargo já existente.

III - carreira do Magistério Público Municipal é a organização sistemática das atribuições e especialização dos empregos de provimento permanente do Quadro do Magistério, dispostas em ordem ascendente, com possibilidade de promoção de postos inferiores para postos superiores, de forma escalonada, em obediência à habilitação, a critérios de antiguidade e de merecimento no desempenho das atividades do Magistério Público, a que se refere o art. 2º - item II desta Lei, na Educação Básica.

IV – quadro de Profissionais do Magistério é o conjunto de empregos de funções Docentes e de funções que oferecem Apoio e Suporte Pedagógico direto a atividades de docência, privativos da Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

V – docência é o ato e a ação laboral de ensinar, executados pelo (a) profissional do magistério.

VI – profissionais de Suporte Pedagógico são os profissionais com formação específica para o magistério que exercem funções de direção, ou administração, planejamento, orientação e coordenação educacional que atuam direta ou indiretamente com os alunos e diretamente com os docentes.

VII – classe de antiguidade é a representação da evolução horizontal do servidor na carreira do magistério, conforme o seu mérito de antiguidade e aproveitamento.

VIII – nível de habilitação é o desdobramento da carreira do magistério, destinado à evolução funcional do servidor público, conforme a sua habilitação, é a representação da evolução vertical do servidor na carreira.

Artigo 5º - O quadro de pessoal dos cargos permanentes e de provimento em comissão é o que consta no anexo VII da presente lei.

Artigo 6º - O Quadro do Magistério será constituído de 02 (dois) subconjuntos de empregos, integrantes da Secretaria Municipal de Educação, composta de um Secretário Municipal de Educação, designado pelo Chefe do Executivo, por livre nomeação e exoneração.

I – subconjunto de empregos em regime permanente, com admissão através de concurso público regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

a) Professor de Educação Básica I (professores de Creches, de Pré-escolas, de anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos - EJA);

b) Professor de Educação Básica II (professores de anos finais do Ensino Fundamental);

c) Professor, Especialista em Educação, que exerce atividades de suporte pedagógico, coordenação pedagógica ou orientação educacional nas Escolas Municipais e na Secretaria Municipal de Educação;

II – subconjunto de cargos de provimento em comissão, nomeados pelo Chefe do Executivo, que exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica:

- a) Diretor de Escola
- b) Vice Diretor de Escola
- c) Professor Coordenador

§ 1º – A carreira de Professor Especialista em Educação, em atividades de suporte pedagógico de orientação educacional e coordenação pedagógica, a que refere o item I, alínea D, deste artigo, distingue-se das outras de Especialistas em Educação e será regida pela presente Lei, não se aplicando para ela a evolução funcional existente na Lei Complementar Municipal N° 005 de 04 de abril de 2008.

§ 2º - Os professores de Educação básica I deverão possuir a habilitação em nível superior em curso específico de Pedagogia e/ou Normal Superior.

§ 3º - No caso de substituição eventual, será permitido ao professor de Educação Básica I atuar em substituição do professor de Educação Básica II, e nos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

diversos componentes curriculares da matriz curricular da Educação Básica do município de Bananal.

Artigo 7º - Os requisitos para o ingresso na Carreira do Magistério dos empregos de docência e dos empregos de provimento em comissão de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Artigo 8º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos empregos de provimento permanente de Docentes e de Profissionais de Apoio e de Suporte Pedagógico, estruturada em 05 (cinco) categorias, conforme estabelece o anexo III de todas as classes.

Artigo 9º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público, na classe inicial de cada emprego da Carreira e no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

SUBSEÇÃO II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Artigo 10 - As classes constituem a linha horizontal de promoção da Carreira do Titular do emprego do Magistério designadas pelas letras de A até F.

Artigo 11 – Os níveis referentes à habilitação do titular de emprego da Carreira ficam estabelecidos conforme o anexo IV desta Lei.

§ 1º - A mudança de nível, previstos em Lei, dar-se-á mediante petição do interessado e vigorará no mês seguinte aquele em que o mesmo apresentar o comprovante da nova habilitação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

§ 2º - Não haverá equivalência de nível entre classes diferentes.

§ 3º - Os percentuais dos benefícios de progressão de nível (linha vertical) indicados no Anexo III não serão cumulativos.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 12 – Progressão é a passagem do titular do emprego da Carreira de um nível ou de uma classe para outra imediatamente superior.

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior;

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento;

III – Pelo tempo de serviço no emprego ou função, conforme dispõe o anexo III.

Artigo 13 – A progressão funcional pela via acadêmica do integrante da carreira do magistério obedecerá ao estabelecido no anexo III desta lei.

Artigo 14 – A progressão funcional por via não acadêmica será feita por meio de curso de atualização ou de aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, através da conjugação dos seguintes critérios:

§ 1º – Consideram-se cursos de atualização, aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, relacionados com a atividade do magistério e realizados no período de



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

até 04 (quatro) anos anteriores à sua apresentação, devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Para cada totalização de 150 horas de aperfeiçoamento, acréscimo de 1% (um por cento) ao salário base, respeitando-se o interstício de 04 (quatro) anos, para o pedido de outra progressão funcional.

§ 3º - A Secretaria de Educação deverá divulgar anualmente, ou periodicamente a relação dos cursos a serem realizados pelos professores.

§ 4º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez.

SEÇÃO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 15 – A qualificação, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas em programação anual, das metas da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 16 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de emprego de carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

I – para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, na área da Educação, em instituições credenciadas.

II – para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo Único – A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do titular de emprego de carreira e desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 17 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de emprego da carreira poderá, afastar-se do exercício do emprego, com a respectiva remuneração, por até 90 (noventa) dias para participar de curso de qualificação profissional na área de Educação, pertinente as suas funções, observadas o disposto nos artigos 15 e 16.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o “caput” deste artigo não são acumuláveis.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 18 – A jornada semanal de trabalho do professor é constituída de horas de trabalho docente em atividades com alunos e em atividades ligadas à docência, de aulas de trabalho pedagógico na escola (ATPC), de aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (ATPL).

Artigo 19 – A jornada de trabalho semanal do titular de emprego de carreira será de:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

I – a Jornada Básica de Trabalho Docente do Professor de Educação Básica I de Educação Infantil (creches e pré-escolas) será de 30 horas o que corresponde a 36 aulas, sendo que:

- a) 24 (vinte e quatro) aulas semanais de atividade com alunos;
- b) 12 (doze) aulas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) aulas em horário de trabalho pedagógico coletivo na escola (ATPC) e 10 (dez) aulas em local de livre escolha (ATPL).

II – a jornada Básica de Trabalho Docente do Professor de Educação Básica I – (anos iniciais do Ensino Fundamental), será de 30 horas o que corresponde a 36 aulas, sendo que:

- a) 24 aulas semanais de atividades com alunos;
- b) 12 aulas de trabalho pedagógico, sendo 02 (duas aulas) em horário de trabalho pedagógico coletivo na escola (ATPC) e 10 (dez aulas) em local de livre escolha (ATPL).

III – a jornada Básica de Trabalho Docente do Professor de Educação Básica II – (anos finais do Ensino Fundamental), será de 24 horas o que corresponde a 28 aulas, sendo que:

- a) 18 (dezoito) aulas de atividades com alunos;
- b) 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) em horário de trabalho pedagógico coletivo na escola e oito(08) aulas em local de livre escolha (ATPL).



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Artigo 20 – A aula de trabalho docente da Educação Básica terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 1º – A jornada de trabalho do titular de emprego de carreira será reduzida em 20 % (vinte por cento) quando se tratar de trabalho em Ensino Supletivo Noturno (Educação de Jovens e Adultos).

§ 2º - As horas de trabalho docentes provenientes da redução de jornada a que se refere o parágrafo anterior serão cumpridas em sala de aula, inclusive com aulas de recuperação/reforço, em qualquer turno, a critério da Escola.

Artigo 21 – Caberá à Direção Escolar acompanhar o cumprimento da jornada semanal dos docentes na regência de classe, nas horas de trabalho pedagógico coletivo e de planejamento, sendo a confecção da folha de pagamento efetuada a partir destes registros.

Artigo 22 – Os docentes sujeitos às jornadas previstas nesta lei e que não estejam em acumulação de cargos, poderão exercer carga de ampliação de jornada.

§ 1º - Entende-se por carga de ampliação de jornada o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada básica de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - As horas prestadas a título de carga de ampliação de jornada serão computadas para o cálculo das horas de atividades pedagógicas e deverão ser oferecidas, inicialmente, aos professores permanentes da rede municipal de ensino.

§ 3º - Cessado o ano letivo em que se deu a carga de ampliação de jornada do docente, este retornará a sua jornada básica no ano letivo seguinte.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

§ 4º - O docente que assumir carga de ampliação de jornada e resolver abandonar as aulas de alguma turma do seu bloco de ampliação, durante o ano letivo, perderá todas as aulas do bloco de ampliação e não poderá realizar outra ampliação de jornada no ano em que se deu o abandono.

§ 5º - Será permitido ao professor de Educação Básica I da Rede Municipal, no início do ano letivo, após a ampliação de jornada dos professores de Educação Básica II, ampliar jornada nos diversos componentes curriculares, da matriz curricular da Educação Básica do município de Bananal, em substituição e desde que o professor PEB I possua habilitação específica para a disciplina e horário de trabalho compatível e disponível.

Artigo 23 – O número de horas semanais de carga de ampliação de jornada corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o número de horas previstas nas jornadas básicas de trabalho a que refere o artigo 19 desta Lei.

Artigo 24 – O número de vagas aos empregos temporários de docência a serem preenchidas, para cada uma das jornadas e nível de ensino do ano letivo, será definido depois de esgotada a capacidade de preenchimento das vagas através do quadro permanente e publicadas em edital para admissão através de Processo Seletivo.

Artigo 25 – O titular de emprego de carreira em jornada básica, que não esteja em acumulação de emprego ou função pública, visando o interesse do Ensino, poderá prestar serviço em regime de ampliação, até o máximo de 40 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, enquanto persistir essa necessidade:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Parágrafo Único - A convocação a que se refere o “caput” deste artigo será feita por meio de Edital seguindo a ordem de classificação geral dos professores permanentes que estiverem em jornada básica na disciplina.

Artigo 26 – Para efeito de pagamento considera-se o mês constituído de 05 (cinco) semanas.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO

Artigo 27 – A remuneração do titular de emprego da Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus. Os profissionais do quadro permanente, quando desempenharem função de suporte pedagógico, em cargos de provimentos em comissão, poderão optar pelo salário relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre.

§ 1º – Considera-se salário básico da carreira o fixado para o emprego de Professor de Educação Básica I (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental), para o emprego de Professor de Educação Básica II (anos finais do Ensino Fundamental) e para o emprego de suporte pedagógico, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação, conforme anexo III.

§ 2º - O piso salarial dos profissionais do quadro do magistério municipal será reajustado, anualmente, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, aplicando-se, no que couberem, as disposições pertinentes



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

previstas na Lei Complementar nº 005 de 04 de abril de 2008 e Lei Federal que trata do Piso Nacional.

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Artigo 28 – Além do salário, o titular de emprego da Carreira do Magistério fará jus às seguintes vantagens.

I – Faltas abonadas;

II – Gratificações:

a) Pelo exercício em escola de Zona Rural,

b) Pela evolução acadêmica conforme especificado no anexo III, tabela

III.

III – Anuênio, equivalente a 1% (um por cento) do salário base da carreira do magistério por cada ano de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Bananal, nos termos da Lei Municipal nº 63 de 10 de junho de 1985.

IV - Premiação:

a) Licença- Prêmio: o funcionário terá direito como prêmio de assiduidade a licença remunerada de 30 dias a cada período de 05 anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa ou faltas injustificadas, nos termos da lei. Não se consideram interrupção de exercício os afastamentos decorrentes das seguintes situações: férias, casamento (afastado por



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

um período de até 09 dias), falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos (período de até 08 dias), avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta (período de até dois dias), serviço obrigatório por lei, licença por acidente de trabalho ou doença profissional, licença profilática ou compulsória; estudos de acordo com o artigo 16 e 17. As faltas abonadas, as justificadas, os dias de licença para tratamento de saúde serão considerados para fins da apuração da licença-prêmio, desde que não excedam o limite de 30 faltas/dia, no período de 05 anos.

§ 1º - As faltas abonadas, em número máximo de 6 (seis) ao ano, e até 1 (uma) por mês, serão consideradas como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive sexta parte e anuênio, bem como para classificação para o processo de atribuição/escolha de aulas; porém, entra na contagem do limite das trinta faltas que o servidor pode ter para fins de bloco aquisitivo da licença-prêmio. Deverão ser requeridas pelo servidor, com antecedência de, pelo menos, 24 horas do dia da ausência ao trabalho para a concessão pelo superior imediato.

§ 2º - As gratificações de que trata este artigo serão devidas, somente quando o professor estiver no efetivo exercício das respectivas funções gratificadas, e durante os afastamentos legais previstos pela legislação com direito à remuneração integral, na Secretaria de Educação.

Artigo 29 – Ao completar 25 anos de efetivo exercício na carreira, será incorporada ao salário dos profissionais do quadro do magistério, a sexta parte dos vencimentos, na forma disposta na Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE ZONA RURAL

Artigo 30 – Considera-se Escola de Zona Rural toda escola cuja localização fica na zona rural do município.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Parágrafo Único – As escolas rurais do município constituem uma única sede denominada Zona Rural, sendo a Direção da EMEIF Cel. Nogueira Cobra responsável pela sua gestão, coordenação e registros.

Artigo 31 – O professor lotado em escola de Zona Rural receberá como gratificação, 10% (dez por cento), do vencimento básico do nível e classe a que pertence, enquanto permanecer nessa situação.

Parágrafo Único – No caso de atuar em substituição de professor regente de classe em escola de Zona Rural, o Professor Substituto fará jus a gratificação de que trata este artigo, a cada período de 30 (trinta) dias de substituição, contado do 1º ao último dia do mês, enquanto durar a substituição.

SUBSEÇÃO IV

DA REGULAMENTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA E VICE-DIRETOR DE ESCOLA

Artigo 32 – Os Diretores de escola e vice-diretores de escola serão designados pelo Chefe do Executivo para exercerem suas atribuições nas unidades escolares do município, incluindo-se a direção e vice-direção da Creche e Educação Infantil.

Parágrafo Único: a remuneração dos referidos cargos consta no anexo V desta lei.

SUBSEÇÃO V



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

DA REMUNERAÇÃO DE HORAS DE AMPLIAÇÃO DE JORNADA

Artigo 33 – A remuneração das horas trabalhadas em ampliação de jornada será feita proporcionalmente ao número de horas adicionais a Jornada de Trabalho do Titular de Emprego de Carreira.

Parágrafo único: O Professor de Educação Básica I, quando atuar em substituição eventual de Professor PEB II, conforme disposto no artigo 6º § 3º, desta Lei, ou quando estiver com ampliação de jornada nos diversos componentes curriculares, em conformidade com o artigo 22 - § 5º, desta mesma Lei, será remunerado, no pagamento referente às horas de substituição ou da carga de ampliação, no mesmo valor das horas do Professor de Educação Básica II, incluindo-se nestas condições as horas adicionais de ATPC, oriundas da carga de ampliação.

SEÇÃO VII

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Artigo 34 – A atribuição/de classe e/ou aula para docentes vinculados a Sistema Municipal de Ensino será procedida de processo seletivo classificatório que levará em conta a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço municipal e os títulos no respectivo campo de atuação, que serão computados em ficha própria, na forma estabelecida por Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º – Titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da municipalização do ensino fundamental, instituída pela Lei Municipal nº 009 de 08 de abril de 1997 e publicado no D.O.E. de 18 de dezembro de 1996.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

§ 2º - Professores concursados, conforme concursos públicos municipais realizados nos anos de 2000 e 2004.

§ 3º - Titulares de cargo do Sistema Estadual de Ensino afastados junto ao Município de acordo com Convenio realizado no ano de 2006.

§ 4º - Professores concursados, conforme concursos públicos municipais realizados nos anos de 2008, 2012 e posteriores.

§ 5º - Titulares de cargo do sistema estadual de ensino afastados pela Parceria Educacional Estado x Município para atendimento do ensino fundamental, após a renovação do convênio em 2006 ou que passaram a integrar o Convênio após o concurso público municipal.

§ 6º - O procedimento de atribuição de professores do quadro permanente será determinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, no final de cada ano letivo.

Artigo 35 – Compete à Secretaria Municipal de Educação, no final de cada ano letivo, definir o processo de distribuição de classes e/ou aulas aos professores permanentes, por escolha pelo docente, respeitando sempre a escala de classificação municipal e a escala de classificação dos docentes do Sistema Estadual junto a Prefeitura Municipal de Bananal na escola sede;

§ 1º - Na atribuição de salas/aula, a opção de troca de salas/aula em substituição, poderá ser feita, pelo professor permanente, uma única vez, somente no processo de atribuição inicial do ano letivo, para as substituições dos afastamentos que possuam a previsão de duração do ano letivo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

§ 2º - No caso de retorno do professor afastado, antes do prazo previsto, o substituto deverá retornar à sua sala/aulas de origem, reassumindo a classe/turmas que lhe foram atribuídas inicialmente.

§ 3º - Depois de concluída a atribuição de salas e/ou aulas, o professor permanente não poderá trocar a classe ou as aulas que lhe foram destinadas, exceto nos casos dos professores que ministram aulas em mais de uma Unidade Escolar e que com o surgimento de aulas livres ou de substituição possam reduzir o número de escolas onde ministram aulas.

§ 4º - A escala de classificação municipal levará em conta a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço docente na Prefeitura Municipal de Bananal e os títulos no respectivo campo de atuação, que serão computados em ficha própria, na forma estabelecida por Resolução da Secretaria Municipal de Educação e fará a distinção da contagem de pontos na escola sede da contagem de pontos na rede municipal pela contagem do tempo de serviço considerando:

- a) Na escola sede a contagem de tempo levará em conta:
 - 1) Número de dias efetivamente trabalhados na unidade escolar;
 - 2) Número de dias efetivamente trabalhados no cargo ou função;
 - 3) Número de dias efetivamente trabalhados no Magistério Público Municipal de Bananal;
- b) Na rede municipal a contagem de tempo levará em conta:
 - 1) Número de dias efetivamente trabalhados no cargo ou função;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

- 2) Número de dias efetivamente trabalhados no Magistério Público Municipal de Bananal.

Artigo 36 – A Secretaria de Educação, em conformidade com esta Lei, na época devida, expedirá normas complementares contendo instruções necessárias para a realização das atribuições/escolhas das classes/aulas aos professores, garantindo calendário de inscrições de docente, de opção de mudança de jornada, publicação de classificação na Unidade Escolar e na Secretaria Municipal de Educação, bem como número e origem de classes e aulas a serem oferecidas no processo de escolha.

SEÇÃO VIII

DAS FÉRIAS

Artigo 37 – O período de férias anuais do titular de emprego da carreira será de:

I – 30 (trinta) dias de férias ininterruptos, após o fechamento do ano letivo, para titular de emprego de professor em função docente anuais no mês de janeiro na forma regulamentar.

II – 30 (trinta) dias de férias ininterruptos, para titular de emprego de professor no exercício de outras funções ou empregos em comissão.

§ 1º – Os ocupantes de empregos de suporte pedagógico e os profissionais da Creche Escola Municipal, exceto os docentes, gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, ou pela unidade onde presta serviço, e conforme o seu local de lotação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

§ 2º - O funcionamento da Creche/Escola, de período integral, será diferenciado das demais Unidades Escolares e só não terá expediente nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

SEÇÃO IX

DA REMOÇÃO

Artigo 38 – A remoção anual de integrantes permanentes do quadro do magistério processar-se-á anualmente, no final do ano letivo anterior ao ano em que passará a vigorar a remoção, antes do processo de *escolha* de classes/aulas, por concurso que levará em conta a situação funcional, a habilitação, o tempo de serviço municipal e os títulos no respectivo campo de atuação, que serão computados em ficha própria, na forma estabelecida por Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Não será permitido qualquer tipo de remoção ou transferência de local de trabalho ao Professor que estiver em Regime Probatório, ao professor que tenha completado o tempo de trabalho necessário para a aposentadoria, ou que se encontre gozando qualquer tipo de afastamento.

§ 2º - Fica vedado, aos professores que tenham participado de concurso de Remoção ou de Remoção por Permuta, qualquer mudança de local de trabalho, dentro do mesmo ano letivo em que se deu a Remoção ou Permuta.

§ 3º - A restrição de que trata o parágrafo anterior não será aplicada nos casos de afastamento para outros cargos ou funções, nem aos professores que se encontrarem na condição de adidos ou readaptados, pois estes últimos deverão ser readaptados na unidade onde estava no período do seu afastamento ou, em acordo com a Secretaria Municipal de Educação em outra unidade que melhor lhe aprover.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

§ 4º - A Remoção por Permuta entre 02 (dois) requerentes se dará dentro da mesma modalidade de ensino, *ou modalidade diferente (Educação Infantil e Ciclo I e II do Ensino Fundamental)*, da mesma habilitação e somente sobre jornada básica.

§ 5º - Não será permitida qualquer Permuta que implicar em aumento de vencimentos para qualquer um dos requerentes, ou em aumento das despesas de pessoal no quadro de magistério.

Artigo 39 – O concurso de remoção sempre deverá preceder ao de admissão para provimento de emprego de carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de admissão às vagas remanescentes do concurso de remoção.

SEÇÃO X

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 40 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego mediante concorrência dos mesmos e autorização do chefe do Executivo nas seguintes situações:

I – prover empregos em comissão de profissionais de Educação ou de suporte pedagógico.

II – exercer emprego vago ou substituir ocupante de empregos quando estiver afastado, desde que no mesmo quadro.

III – para exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em funções previstas na Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

IV – exercer atividades inerentes ao Magistério junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Ocorrendo as situações previstas nos itens I, II, III e IV o docente manterá a remuneração a qual faz jus em seu emprego de origem, com as vantagens e a progressão do Quadro de Magistério, somente se continuar a exercer atividade inerente ao magistério.

§ 2º - No caso de afastamento para exercer atividades não inerentes ao magistério o docente manterá a remuneração a qual faz jus em seu emprego de origem, porém sem as vantagens e a progressão do Quadro de Magistério, sendo-lhe assegurados os vencimentos da jornada básica, sendo dispensado das horas referentes à ATPC ou ATPL.

§ 3º - É vedada a permuta para os professores que estejam afastados da atividade docente em sala de aula.

Artigo 41 – Para o docente que fizer opção por afastamento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, fora do previsto no artigo 41, ficam interrompidas todas as vantagens e a sua progressão enquanto perdurar o seu afastamento conforme estabelece o Anexo III da classe a que pertence. Exceto os casos de readaptação funcional por motivo de saúde.

§ 1º - O afastamento a que se refere este artigo será concedido mediante autorização do Chefe do Executivo por prazo determinado e sem ônus para o Sistema Municipal de Educação, respeitando o princípio da impessoalidade.

§ 2º - Os docentes ou Profissionais de Educação, terão seus direitos assegurados desde que os afastamentos estejam previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

§ 3º - Findo o prazo de afastamento, o docente retomará seus direitos, após seu retorno no exercício das atividades inerentes e correlatas ao magistério.

SEÇÃO XI

DOS PROFESSORES ADIDOS OU READAPTADOS

Artigo 42 – Será considerado adido o docente que ficar sem classe e/ou jornada de aulas, depois de esgotadas as classes/aulas para atribuição na rede municipal no ano letivo.

§ 1º - O professor adido não possuirá sede e ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, podendo ser designado para substituições ou para exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do servidor, em qualquer unidade da Secretaria de Educação, sendo-lhe assegurados os vencimentos de sua jornada básica.

§ 2º - O Professor adido que assumir a regência de “Sala Livre” – categoria PEB I, ou assumir carga completa de “Aulas Livres” na disciplina de sua habilitação – categoria PEB II, na sua 1ª atribuição do ano, deixará a condição de adido e será sediado na Unidade onde houver a “Sala Livre” ou a maior quantidade de “Aulas Livres” do bloco de aulas atribuídas.

§ 3º - O professor adido deverá, obrigatoriamente, participar de todas as atribuições de aulas da Rede Municipal, ao longo do ano letivo, enquanto permanecer na condição de adido.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

§ 4º - O professor adido deverá, obrigatoriamente, participar de concurso de remoção, na vaga originada pela criação de cargo novo, ou na vaga originada pela vacância de cargo já existente e, caso seja selecionado, deixará a condição de adido, sendo removido para a unidade sede da vaga para remoção.

§ 5º - É vedada ao professor adido, ou afastado, a remoção por permuta.

Artigo 43 – A readaptação dos docentes da Educação Básica e Profissionais da Educação será estabelecida de acordo com as normas da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, e pelo RGPS - Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Único – O docente que tiver a readaptação homologada pelo Médico do Trabalho da Prefeitura Municipal de Bananal deverá ser designado para exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo às habilitações do servidor, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO XII

Dos Direitos e Deveres dos Docentes

Artigo 44 – Aos docentes em exercício nas escolas Municipais, aplicam-se, quanto aos direitos, deveres e regime disciplinar, as disposições contidas no Regimento Interno das Escolas Municipais, bem como as do Regime Jurídico do Município.

Artigo 45 – São direitos dos Docentes:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, capacitação e especialização profissional, bem como as Reuniões Pedagógicas;

III – dispor de ambiente de trabalho, de instalações e de materiais Técnico-Pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer, com eficiência e eficácia, as suas funções;

IV – ter liberdade de escolha no uso de material didático, de procedimentos e de utilização de instrumentos de avaliação, dentro dos princípios psicopedagógicos adotados pela escola;

V – participar como integrante do Conselho de Escola;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano Técnico-Pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII – participar do processo de Planejamento, da elaboração do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Escola, assim como do Processo de Avaliação da Escola;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

VIII – reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesses da categoria, sem prejuízo das atividades escolares;

IX – representar e oferecer sugestões às autoridades superiores, sobre deliberações que afetem as atividades da rede de ensino e a eficiência do processo educativo;

X – os docentes da Rede de Ensino Público Municipal terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, sendo esses dias gozados no mês de janeiro de cada ano;

XI – os docentes da Rede de Ensino Público Municipal terão direito ao Recesso Escolar determinado pela legislação referente ao Calendário Escolar, podendo ser convocado, durante este período para atividade escolar e reuniões, inclusive cursos, congressos e palestras;

XII – direito de receber remuneração mensal, adicional de trabalho noturno e de qualquer outro benefício que venha a ser estabelecido no Plano de Carreira.

Artigo 46 – São deveres do Docente:

I – contribuir para a boa reputação da Instituição de Ensino em que trabalha e pela qualidade dos serviços prestados por ela;

II – proceder à avaliação do rendimento dos alunos em termos dos objetivos propostos, como processo contínuo de acompanhamento de aprendizagem,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

levando em consideração todos os aspectos de comportamento e utilizando os resultados para orientar a reformulação do seu plano de trabalho;

III – corrigir, com o devido cuidado e dentro dos prazos estabelecidos, as provas e trabalhos escolares;

IV – documentar os resultados obtidos através de observações, dados de auto-avaliação cooperativa, de forma que possam ser levados a conhecimento do aluno, pais, professores e especialistas da escola;

V – entregar a cada bimestre, na secretaria da escola, dentro do prazo estabelecido pela administração escolar, as relações de notas e faltas dos alunos, além da ficha individual de avaliação;

VI – escriturar o diário de classe, observando, rigorosamente, as normas pertinentes;

VII – manter a disciplina em classe e colaborar para a ordem e disciplina geral da Escola.

VIII - corrigir com os alunos as provas e trabalhos escolares esclarecendo os erros e os critérios adotados;

IX – Não utilizar vestimentas inadequadas no ambiente de trabalho.

X – Manter comportamento adequado e compatível com as suas funções.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Artigo 47 – É vedado ao Docente:

I – ferir a susceptibilidade do aluno no que diz respeito às suas convicções religiosas e políticas, condições sociais e econômicas, nacionalidade, cor, raça e capacidade física ou intelectual;

II – fazer proselitismo religioso ou partidário, pregar doutrinas contrárias aos interesses nacionais, insuflando nos alunos, clara ou disfarçadamente, atitudes de indisciplina ou agitação;

III – falar, escrever ou publicar artigos em nome da Escola, em qualquer oportunidade, sem ter sido autorizado;

IV – dispensar os alunos antes do término das aulas;

V – retirar-se da sala de aula, ou de seu local de trabalho, sem motivo justificado, antes de findar a aula;

VI – aplicar penalidade aos alunos;

VII – adotar metodologia de ensino e avaliação superados, incompatíveis com a orientação pedagógica;

VIII – ofender com palavras, gestos ou atitudes, diretores, professores, funcionários, pais, alunos e demais autoridades;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

IX – exercer atividades comerciais no recinto da Escola.

X – cometer faltas reiteradas ao trabalho, prejudicando o ensino e a aprendizagem, comprometendo o calendário escolar e a continuidade e eficiência do planejamento escolar.

SEÇÃO XIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 48 – O Estágio probatório do profissional do magistério será feito nos moldes estabelecidos pela legislação municipal.

§1º – Aplicam-se aos servidores do Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Bananal as mesmas regras de Processos e Medidas Disciplinares dos demais Servidores Municipais estabelecidas na legislação municipal.

§2º - A avaliação e os procedimentos necessários serão realizados pela comissão de que trata o artigo 49 desta lei, após elaboração de relatório do responsável pela respectiva unidade escolar ou superior imediato.

SEÇÃO XIV

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Artigo 49 - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Artigo 50 – A comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por um representante da Secretaria Municipal de Administração, um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, um representante da Secretaria Municipal de Educação e um representante do Conselho Municipal de Educação, um docente representante da Educação Infantil, um docente da creche municipal e um de cada ciclo do Ensino Fundamental.

I – os representantes das Secretarias Municipais de Administração, de Planejamento e de Educação serão indicados pelo Poder Executivo;

II – os representantes do Conselho Municipal de Educação serão indicados pelo Conselho Municipal de Educação;

III – a Comissão estabelecida neste artigo deverá ser homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto;

IV – os docentes serão indicados por seus pares;

V - a cada período de 02 (dois) anos a Comissão de Gestão deverá fazer a revisão e atualização da Lei.

Parágrafo único: O Secretário de Educação poderá solicitar a renovação da comissão a cada 02 (dois) anos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 51 – Os Professores para ingressar na Educação Básica I do município terão que ter a formação mínima de graduação na área específica, conforme estabelece o anexo I desta Lei, resguardados os direitos dos profissionais já concursados e admitidos.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52 – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão os empregos enquadrados em conformidade com as disposições desta Lei.

Artigo 53 – Esta Lei institui a forma de contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária de professor na função docente, quando esgotada a capacidade de preenchimento das vagas através do quadro permanente, com a adoção do disposto no art. 24.

Parágrafo Único – Os docentes admitidos por tempo determinado serão regidos pela CLT e, se for o caso, terão direito à gratificação estabelecida no artigo 28 inciso II alíneas “a”, mas não se aplicam a eles os demais benefícios desta Lei.

Artigo 54 – Os titulares de emprego da Carreira do Magistério Público Municipal perceberão outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais.

Artigo 55 – O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal corresponde ao estabelecido no Anexo III.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Artigo 56 – O valor da gratificação correspondente ao Nível da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes ao vencimento básico da Carreira, de acordo com o anexo V.

Artigo 57 – É fixado o valor do vencimento básico da Carreira no anexo V.

Artigo 58 – O Quadro de Pessoal dos Empregos Públicos de Carreira e de Provimento em Comissão, com o quantitativo de vagas constam no anexo VII.

Artigo 59 - O titular de emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, quando investido em emprego de Provimento em Comissão, fará jus à percepção da diferença entre o seu salário base e o vencimento estipulado para o referido emprego comissionado.

Artigo 60 – Ficam equiparadas, para efeito de jornada de trabalho e base salarial, a partir da vigência desta Lei, as categorias de Professor de Educação Infantil e Educação Básica I, respeitando os demais artigos desta Lei.

Artigo 61 – O tempo de serviço determinante para a progressão salarial de que trata o anexo III passará a ser contado a partir da data da admissão dos profissionais em caráter efetivo.

Artigo 62 – Os titulares do quadro do Magistério deverão optar uma única vez, na 1ª (primeira) atribuição após a vigência desta Lei, entre a jornada de trabalho na qual foi admitido em concurso público, com as alterações de 1/3 da jornada em horas atividades, conforme tabela do ANEXO VI, e a nova jornada dada pelo artigo 19 desta Lei, assumindo irrevogavelmente, a partir da opção, a nova jornada de trabalho.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Artigo 63 – Com exceção das vantagens previstas, as disposições desta lei não se aplicam no que for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluído.

Artigo 64 – As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores que integram o Quadro de Apoio às Escolas Municipais, que possuem legislação própria na LC nº 005 de 04 de abril de 2008.

Artigo 65 – Os professores de Educação Básica I deverão lecionar nas modalidades de ensino descritas na alínea b, inciso I, do artigo 6º, respeitando-se as cargas horárias correspondentes e exigindo-se para a modalidade de Educação Infantil as habilitações específicas exigidas em lei.

Artigo 66 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente lei.

Artigo 67 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Artigo 68 – O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 01(um) ano, as vantagens e atribuições dos cargos constantes nesta lei.

Artigo 69 – Para os casos não previstos nesta Lei aplicar-se-á o disposto na Legislação vigente, em especial a Lei Municipal Nº 005 de 04 de abril de 2008.

Artigo 70 – Faz parte integrante e compõem esta Lei os seus sete anexos, conforme a seguir:

a) ANEXO I – Habilitação para os titulares do emprego na Carreira do Magistério;



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

b) ANEXO II – Níveis referentes à habilitação do titular de emprego na Carreira do Magistério;

c) ANEXO III – Tabelas de Vencimento de Níveis e Classes dos Titulares do Quadro do Magistério;

d) ANEXO IV - Escala de Vencimento dos Níveis e Classes do Quadro do Magistério;

e) ANEXO V – Vencimentos Básicos do Emprego de Carreira no Magistério;

f) ANEXO VI – Tabela de Horas e Atividades Pedagógicas;

g) Anexo VII – Quadro de Pessoal da Educação Municipal


Artigo 71 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 07, de 11 de Março de 1999.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 06 DE OUTUBRO DE 2014.


MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO
Prefeita Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 06 de outubro de 2014.
Publicado no Quadro de Aviso e Publicações em 06 de outubro de 2014.


TAMARA PENA PEREIRA
Secretária de Administração



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO I – HABILITAÇÃO

Exigência mínima de habilitação específica para cada emprego, requisitos para o ingresso na Carreira do Magistério:

Profissionais no Emprego de Docência e Suporte Pedagógico

Professor de Educação Básica I: graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou Magistério Superior para lecionar na Educação Infantil e E.F de 1º ao 5º Ano, preservado o direito dos professores admitidos antes da vigência desta Lei, através do Nível I da categoria.
Professor de Educação Básica II: formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos legais.
Especialistas em Educação III Coordenador Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em orientação escolar e/ou supervisão escolar ou pós graduação em orientação escolar e/ou supervisão. Orientador Educacional: Licenciatura Plena em Pedagogia na área específica ou em nível pós-graduação em Educação na área de orientação educacional/escolar, nos termos legais.
Supervisor de Ensino: Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em supervisão

Profissionais de Suporte Pedagógico

Cargos de Provimento em Comissão Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola: Licenciatura Plena em Pedagogia na área específica de Administração Escolar ou em nível pós-graduação em Gestão escolar e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos legais. Professor Coordenador: formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica e experiência docente mínima de 03 (três) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos legais.
--



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO II

Níveis referentes à habilitação do titular de emprego na
Carreira do Magistério:

Professor de Educação Básica I – Permanente

- Nível I – Formação em nível médio na modalidade normal;
- Nível II – Formação em nível superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena Pedagogia ou Magistério Superior;
- Nível III – Pós Graduação na Área de Educação;
- Nível IV – Mestrado na área de educação;
- Nível V – Doutorado na área de educação.
- Nível VI – Pós Doutorado na área de Educação

Professor de Educação Básica II – Permanente

- Nível II – Licenciatura Plena na área específica ou Pedagogia;
- Nível III – Pós Graduação na Área de Educação;
- Nível IV – Mestrado na área de Educação;
- Nível V – Doutorado na área de Educação;
- Nível VI – Pós Doutorado na área de Educação.

Professor Especialista em Educação – Permanente

- Nível III – Licenciatura Plena em Pedagogia na área específica;
- Nível IV – Pós Graduação na Área de Educação;
- Nível V – Mestrado na área de Educação;
- Nível VI – Doutorado na área de Educação;
- Nível VII – Pós Doutorado na Área de Educação.



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

Supervisor de Ensino – Permanente

Nível III – Licenciatura Plena em Pedagogia na área específica;

Nível IV – Pós Graduação na Área de Educação;

Nível V – Mestrado na área de Educação;

Nível VI – Doutorado na área de Educação;

Nível VII – Pós Doutorado na Área de Educação.



Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO III
TABELAS DE VENCIMENTOS - NÍVEIS E CLASSES QUADRO DO
MAGISTÉRIO.

TABELA II – 30 horas semanais Professor de Educação Básica I – Educação Infantil/Ciclos I e II Quadro Permanente						
CLASSES → Níveis ↓	A	B	C	D	E	F
		+ 1,5%	+1,5%	+1,5%	+ 1,5%	+ 1,5%
Salário Base I	R\$ 1.352,68	1.372,97	1.393,56	1.414,46	1.435,68	1.457,22
(20%)II	R\$ 1.623,22	1.647,57	1.672,28	1.697,36	1.722,82	1.748,66
(25%)II I	R\$ 1.690,85	1.716,21	1.741,95	1.768,08	1.794,60	1.821,52
(30%)I V	R\$ 1.758,48	1.784,86	1.811,63	1.838,80	1.866,38	1.894,38
(35%)V	R\$ 1.826,12	1.853,51	1.881,31	1.909,53	1.938,17	1.967,24
(40%)V I	R\$ 1.893,75	1.922,16	1.950,99	1.980,25	2.009,95	2.040,10
Tempo na carreira	0 a 05 anos	06 a 10 anos	11 a 15 anos	16 a 20 anos	21 a 25 anos	26 a 30 anos

OBSERVAÇÃO: Os percentuais estão calculados a partir do salário base, e serão pagos na forma de gratificação conforme o nível de enquadramento na carreira.

TABELA III – 24 horas semanais Professor de Educação Básica II – Ciclos III e IV Quadro Permanente						
CLASSES → Níveis ↓	A	B	C	D	E	F
		+ 1,5%	+ 1,5%	+ 1,5%	+ 1,5%	+ 1,5%
Salário Base II	R\$ 1.082,14	1.098,37	1.114,85	1.131,57	1.148,54	1.165,77
(25%)II I	R\$ 1.352,68	1.372,97	1.393,56	1.414,46	1.435,68	1.457,22
(30%)IV	R\$ 1.406,78	1.427,88	1.449,30	1.471,04	1.493,11	1.515,51
(35%) V	R\$ 1.460,89	1.482,80	1.505,04	1.527,62	1.550,53	1.573,79



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

SUPORTE PEDAGÓGICO DE CARREIRA

(40%) VI	R\$ 1.515,00	1.537,73	1.560,80	1.584,21	1.607,97	1.632,09
Tempo na Carreira	0 a 05 Anos	06 a 10 Anos	11 a 15 anos	16 a 20 anos	21 a 25 anos	26 a 30 anos

OBSERVAÇÃO: Os percentuais estão calculados a partir do salário base, e serão pagos na forma de gratificação conforme o nível de enquadramento na carreira.

ANEXO III

TABELA IV – 30 horas semanais Professor Especialista em Educação Quadro Permanente						
Classes → Níveis ↓	A	B	C	D	E	F
III (XV A)	R\$ 1.352,68	R\$ 1.372,97	R\$ 1.393,56	R\$ 1.414,46	R\$ 1.435,68	R\$ 1.457,22
(25%)IV (XVI A)	R\$ 1.690,85	R\$ 1.716,21	R\$ 1.741,95	R\$ 1.768,08	R\$ 1.794,60	R\$ 1.821,52
(30%)V (XVII A)	R\$ 1.758,48	R\$ 1.784,86	R\$ 1.811,63	R\$ 1.838,80	R\$ 1.866,38	R\$ 1.894,38
(35%)VI (XVIII A)	R\$ 1.826,12	R\$ 1.853,51	R\$ 1.881,31	R\$ 1.909,53	R\$ 1.938,17	R\$ 1.967,24
(40%)VII (XIX A)	R\$ 1.893,75	R\$ 1.922,16	R\$ 1.950,99	R\$ 1.980,25	R\$ 2.009,95	R\$ 2.040,10
Tempo na Carreira	0 a 05 Anos	06 a 10 Anos	11 a 15 anos	16 a 20 anos	21 a 25 anos	26 a 30 anos

OBSERVAÇÃO: Os percentuais estão calculados a partir do salário base, e serão pagos na forma de gratificação conforme o nível de enquadramento na carreira.

TABELA V – 40 horas semanais Supervisor de Ensino Quadro Permanente						
Classes → Níveis ↓	A	B	C	D	E	F
		+ 1,5%	+ 1,5%	+ 1,5%	+ 1,5%	+ 1,5%



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

III (XV A)	R\$ 1.800,00	R\$ 1.827,00	R\$ 1.854,41	R\$ 1.882,23	R\$ 1.910,46	R\$ 1.939,12
(25%)IV (XVI A)	R\$ 2.250,00	R\$ 2.283,75	R\$ 2.318,01	R\$ 2.352,78	R\$ 2.388,07	R\$ 2.423,89
(30%)V (XVII A)	R\$ 2.340,00	R\$ 2.375,10	R\$ 2.410,73	R\$ 2.446,89	R\$ 2.483,59	R\$ 2.520,84
(35%)VI (XVIII A)	R\$ 2.430,00	R\$ 2.466,45	R\$ 2.503,45	R\$ 2.541,00	R\$ 2.579,12	R\$ 2.617,81
(40%)VII (XIX A)	R\$ 2.520,00	R\$ 2.557,80	R\$ 2.596,17	R\$ 2.635,11	R\$ 2.674,64	R\$ 2.714,76
Tempo na Carreira	0 a 05 anos	06 a 10 Anos	11 a 15 anos	16 a 20 anos	21 a 25 anos	26 a 30 anos

OBSERVAÇÃO: Os percentuais estão calculados a partir do salário base, e serão pagos na forma de gratificação conforme o nível de enquadramento na carreira.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo de Provimento em Comissão	Quant.	R\$
Diretor de Escola	05	1.800,00
Vice-Diretor de Escola	05	1.600,00
Professor Coordenador	04	1.201,56



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO IV

**ESCALA DE VENCIMENTOS – NÍVEIS E CLASSES DO QUADRO
DO MAGISTÉRIO – PERMANENTE**

NÍVEIS/REFERÊNCIA – HABILITAÇÃO

DOCENTES

TABELA I – 30 horas semanais Professor de Educação Básica I					
I	II	III	IV	V	VI
Normal (ensino médio)	Magistério Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Superior na Área de Educação.	Pós Graduação na Área de Educação	Mestrado na área de educação	Doutorado na área de educação	Pós Doutorado na área de Educação
Salário Base	Gratificação Nível II, correspondente a 20% do salário base.	Gratificação Nível III, correspondente a 25% do salário base.	Gratificação Nível IV, correspondente a 30% do salário base.	Gratificação Nível V, correspondente a 35% do salário base.	Gratificação Nível VI, correspondente a 40% do salário base.

TABELA II – 24 horas semanais Professor de Educação Básica II				
II	III	IV	V	VI
Licenciatura Plena Habilitação Específica	Pós Graduação na Área de Educação	Mestrado na Área de Educação	Doutorado na Área de Educação	Pós Doutorado na área de Educação
Salário Base	Gratificação Nível III, correspondente a 25% do salário base.	Gratificação Nível IV, correspondente a 30% do salário base.	Gratificação Nível V, correspondente a 35% do salário base.	Gratificação Nível VI, correspondente a 40% do salário base.



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO IV

TABELA III – 30 horas semanais SUPORTE PEDAGÓGICO DE CARREIRA

Professor Especialista em Educação

III	IV	V	VI	VII
Licenciatura Plena em Pedagogia na área específica	Pós-Graduação na Área de Educação	Mestrado na área de Educação	Doutorado na área de Educação	Pós Doutorado na Área de Educação
Salário Base	Gratificação Nível IV, correspondente a 25% do salário base.	Gratificação Nível V, correspondente a 30% do salário base.	Gratificação Nível VI, correspondente a 35% do salário base.	Gratificação Nível VII, correspondente a 40% do salário base.

TABELA IV – 40 horas semanais SUPORTE PEDAGÓGICO DE CARREIRA

Supervisor de Ensino

III	IV	V	VI	VII
Licenciatura Plena em Pedagogia na área específica	Pós-Graduação na Área de Educação	Mestrado na área de Educação	Doutorado na área de Educação	Pós Doutorado na Área de Educação
Salário Base	Gratificação Nível IV, correspondente a 25% do salário base.	Gratificação Nível V, correspondente a 30% do salário base.	Gratificação Nível VI, correspondente a 35% do salário base.	Gratificação Nível VII, correspondente a 40% do salário base.



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

SUPORTE PEDAGÓGICO COM PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	HABILITAÇÃO
Diretor de Escola	Licenciatura Plena em Pedagogia na área específica de Administração Escolar ou em nível pós-graduação em Gestão escolar e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos legais.
Vice-Diretor de Escola	Licenciatura Plena em Pedagogia na área específica de Administração Escolar ou em nível pós-graduação em Gestão escolar e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos legais.
Professor Coordenador	Curso Superior na área específica da Educação, experiência docente mínima de 03 (três) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, nos termos legais.



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO V

**VENCIMENTO BÁSICO EMPREGO DE CARREIRA
QUADRO PERMANENTE**

Professor Educação Básica I (EI)	30 horas semanais	R\$ 1.352,68
Professor Educação Básica I (EF)	30 horas semanais	R\$ 1.352,68
Professor Educação Básica I (EI/EF)	30 horas semanais	R\$ 1.352,68
Professor Educação Básica II.	24 horas semanais	R\$ 1.082,14
Professor-Especialista em Educação III	30 horas semanais	R\$ 1.352,68
Supervisor de Ensino	40 horas semanais	R\$ 1.800,00

VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 1.800,00
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 1.600,00
PROFESSOR COORDENADOR	R\$ 1.201,56



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO VI

TABELA DE HORAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS

AULA DE 50 MINUTOS
TRABALHO PEDAGÓGICO SEMANAL

CARGA SEMANAL (HORAS)	COM ALUNOS	NA ESCOLA	LOCAL DE LIVRE ESCOLHA
40	32	02	14
39	31	02	13
38	30	02	13
37	29	02	13
35	28	02	12
34	27	02	11
33	26	02	11
32	25	02	11
30	24	02	10
29	23	02	09
28	22	02	09
27	21	02	09
25	25	02	08
24	18	02	08
23	18	02	07
22	17	02	07
20	16	02	06
19	15	02	05
18	14	02	05
17	13	02	05
15	12	02	04
14	11	02	03
13	10	02	03
12	09	02	03
10	08	02	02
09	07	02	01
08	06	02	01
07	05	02	01
05	04	02	00
04	03	01	00
03	02	01	00
02	01	01	00



*Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Bananal - SP*

LEI N.º 0137, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

ANEXO VII

QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO DE BANANAL		
DENOMINAÇÃO	PERMANENTES TOTAL DE VAGAS	PROVIMENTO EM COMISSÃO TOTAL DE VAGAS
Diretor de Escola	-	05
Vice-Diretor de Escola	-	05
Professor Coordenador	-	04
Especialistas em Educação I, II, III, IV, V, VI e VII	15	
Professor de Educação Básica I Educação Infantil/Ensino Fundamental	75	
Professor de Educação Física	10	
Professor de Língua Portuguesa	11	
Professor de Matemática	11	
Professor de História	08	
Professor de Geografia	08	
Professor de Ciências	08	
Professor de Língua Inglesa	06	
Professor de Arte	08	
Professor de Música	06	
Professor de Informática	06	
Supervisor de Ensino	01	